

PROJETO DE LEI

Nº 195/2015

Veto T. Nº 06/16

AUTÓGRAFO Nº 04/2016

LEI Nº 11.298

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre denominação de
"PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça
pública de nossa cidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 195/2015

Dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

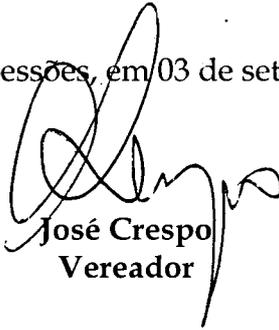
Art. 1º Fica denominada "**PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI**" à uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliero e Benedito Carlos Dias, no bairro Central Parque.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1928/2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015


José Crespo
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
Nº 581/2015-24/02-16920-1/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Helly Grillo Mussi, filha de professor de ciências aprendeu que estudos e disciplina seriam fundamentais para a sobrevivência. Estes princípios nunca foram abandonados mesmo quando da perda precoce da mãe, fato este que deu início à um período bastante difícil para ela e o restante da pequena família - pai e irmão.

Tanto na infância quanto sua adolescência foram recheadas de memórias divertidas como os carnavais, as festas na casa da parte italiana da família e sua performance como baliza nas apresentações da fanfarra da escola - o Estadão.

Tornou-se professora na década de 50. Durante um curto período lecionou em Itapetininga e Ribeirão Pires - região metropolitana de São Paulo, localidades distantes de Sorocaba, dadas as condições de mobilidade e acesso da época, mas como muitos professores em início de carreira enfrentou as dificuldades ampliadas pelo fato de já haver iniciado sua pródiga maternidade.

No entanto, para exercer seus princípios básicos, estudos e disciplinas, e também agora, esposa e mãe, resolve dar continuidade aos estudos cursando Pedagogia na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, sim aquela que se tornou palco do movimento estudantil da década de 60, na Rua Maria Antonia. Lá conviveu com a nata da intelectualidade brasileira, incluindo o futuro presidente Fernando Henrique Cardoso dentre outros.

Nesta época, já como primogênita em casa, recebeu o apoio do marido, Dr. José Mussi, para tal empreitada, pois havia necessidade de viagens de trem parara São Paulo várias vezes na semana.

Formada em 1957, todo este empenho foi recompensado em 1960 quando passou no concurso para dirigir a escola onde seu pai havia lecionado e onde ela mesma havia passado grande parte da sua vida.

Começa ai sua trajetória na diretoria do Estadão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Temida ou admirada, mas sempre reconhecida por sua dedicação no aprimoramento dos alunos, tanto nas áreas do conhecimento quanto dos valores pessoais. Muitos sorocabanos têm em sua memória vários acontecimentos relacionados à sua passagem pelo Estadão e sua diretora, sejam de incentivos culturais, quanto às temidas e constrangedoras ida à diretoria. Há que ressaltar que nem mesmo os filhos eram poupados, pelo contrário, deveriam ser exemplos.

Milhares de jovens foram educados sob a égide de D. Helly que exigia disciplina, respeito e empenho dentro da escola. Era presença integral desde o primeiro até o último sinal e passava a impressão de ser onipresente nos corredores e onisciente dos problemas. Incentivava as atividades culturais e esportivas as quais, juntamente com o bom desempenho escolar dos alunos, projetaram o Estadão como referência regional, e porque não, estadual.

Muitos profissionais, bem formados e bem sucedidos, guardam boas recordações dos bancos escolares e são gratos ao ensino recebido e também às broncas levadas, sejam pelas saias enroladas para parecerem mais curtas, ou pelas brincadeiras mais pesadas com os colegas.

O que poucos sabem é que a par de suas funções no Estadão, D. Helly tinha seu lado festivo que por vezes era freado para contrapor-se à expansividade de seu marido sempre efusivo e superlativo em todas as suas atividades, em especial na educação de seus filhos.

Com a casa sempre cheia de amigos e familiares, contava com a fiel escudeira Mia e uma estrutura tal que permitiu desempenhar suas funções de mãe e profissional concomitantemente. Gostava de festas, bailes, gente bonita e refinada, especialmente aquelas que podiam adicionar lhe conhecimento e erudição.

O seu jeito contido e solene dava lugar a gostosas gargalhadas em uma conversa inteligente e bem humorada. Aliás, era dona de um senso de humor perspicaz e singular, que dizem ser hereditários.

Adorava conhecer novos lugares e viajou algumas vezes. Conheceu outros países, outros continentes, mas o conforto da sua casa e o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aconchego da família, marido, filhos e depois netos, falaram mais alto após sua aposentadoria.

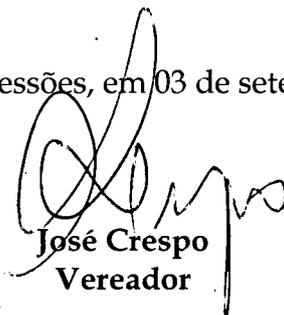
A partir de 1981, por ser, conservadora em seus hábitos e avessa a grandes movimentações, com a aposentadoria, pode se dedicar a duas das atividades que mais lhe davam prazer, a leitura dos jornais, em especial os cadernos de política e assistir seus programas prediletos na TV.

No entanto com uma família tão grande, seis filhos e seus respectivos esposos e esposas, treze netos e oito bisnetos, seu sossego era sempre quebrado para exercer seu papel de conselheira, ou de ouvinte, tanto dos sucessos quanto dos insucessos, ou de observadora da vida. Enfim, de tudo era falado com muita serenidade, muito bom humor e muita sabedoria. As conversas vespertinas, de preferência, eram tranquilas e prazerosas, somente não podiam invadir o horário da novela preferida.

E desta forma, D. Helly, tranquila, plena, solidária, delicada e afetuosa, poderia ficar mais uns cinquenta anos este baluarte familiar que tanto nos alegrava.

D. Helly faleceu no dia 11 de setembro de 2013 aos 85 anos de idade.

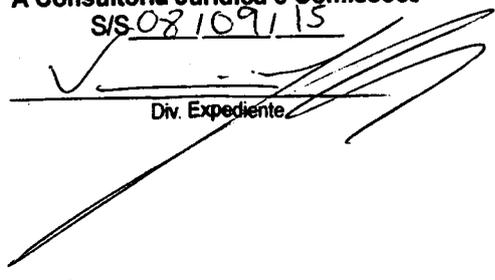
Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente:
04 de Setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissão:
S/S.08109/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 09 / 15



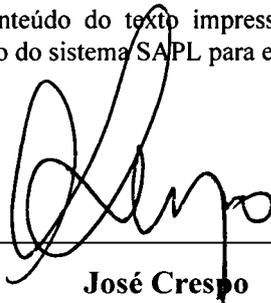


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 0 7 3 0 3 3 6 2 6 / 1 7 1 8</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 04/09/2015
Descrição: Dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-04-Set-2015-14:42-148820-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Professora Helly Grillo Mussi” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Professora Helly Grillo Mussi a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Rua Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliero e Benedito Carlos Dias, no bairro Central Parque (Art. 1º); as placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: Cidadã Emérita – 1928/2013 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Professora Helly Grillo Mussi, a uma praça pública; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “ a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Frisa que nos termos da Lei Orgânica do Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Sublinha-se, ainda, que desde 1990, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, **está pacificada** na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

***XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.** (Acrescentado pela Emenda 03/90)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias. (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.05.424736-6/000

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLÓRESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, caso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

09/09/2015 |

Portal do cliente | Assinatura

NECROLOGIA

Necrologia (12/09)

12/09/13 | Equipe Online - online@jcrucruzeiro.com.br ✉

OSSEL

ADELINA REA MARCHIONE - 94 anos, deixa o filho Walter. Sepultamento ontem, no cemitério Crematório Memorial Park, em Sorocaba.

PAULO ROBERTO DA SILVA - 37 anos, deixa as filhas Maria Luiza e Ana Clara. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

APARECIDA PACHECO RAMOS - 91 anos, deixa os filhos Claudiana, Maria Cecília, Regina Célia e Cássia. Sepultamento hoje, às 9h, saindo o féretro da Ossel Central para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

ADELAIDE MARIA TOMAZ - 81 anos, deixa os filhos Adão, João, Antonio, José e Adilson. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

OFEBAS

MARIA JOSÉ GARCIA DA CRUZ - 95 anos, deixa o filho José Vicente. Sepultamento hoje, às 10h, saindo o féretro do velório Pax para o cemitério Pax, em Sorocaba.

HELLY GRILLO MUSSI - 85 anos, os filhos Maria Salete, Maria Lúcia, Mário Sérgio, José Júnior, Maria Helly, Maria Betina. Sepultamento hoje, às 11h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério Pax, em Sorocaba.

ANYSIO DE MORAES - 77 anos, casado com Aparecida dos Santos Moraes, deixa os filhos Maria Aparecida, Laurizio, Maurício, Marilza, José, Luciene e Fabiana. Sepultamento ontem, no cemitério Memorial Park, em Sorocaba.

JHONIS SANTANA DA SILVA - 15 anos. Sepultamento ontem, no cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

SALVADOR DE OLIVEIRA NETO - 64 anos, casado com Maria Iolanda de Oliveira, deixa os filhos Rosana, Claudinei, Eliana e Juliana. Sepultamento hoje, às 10h, saindo o féretro do velório da Ofebas para o cemitério Santo Antônio, em Sorocaba.

Publicidade

FUNDAÇÃO UBA/
DO A.

Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 195/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Creso, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 195/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre denominação de "Professora Helly Grillo Mussi" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 28 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

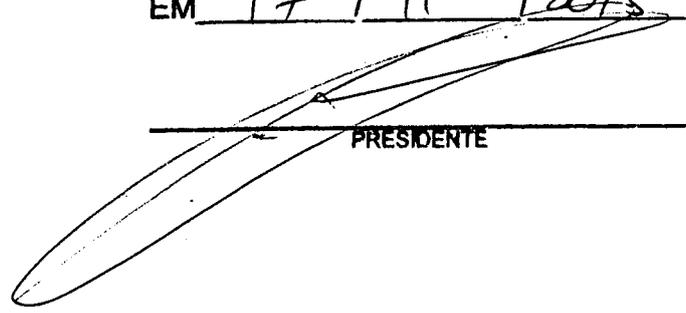
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



PROJETO enviado ao Executivo SO. 73/2015
para manifestação.

EM 17 / 11 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted and appears to be a cursive or semi-cursive script.

PRESIDENTE

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1011

Sorocaba, 17 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 195/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça - Central Parque)*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



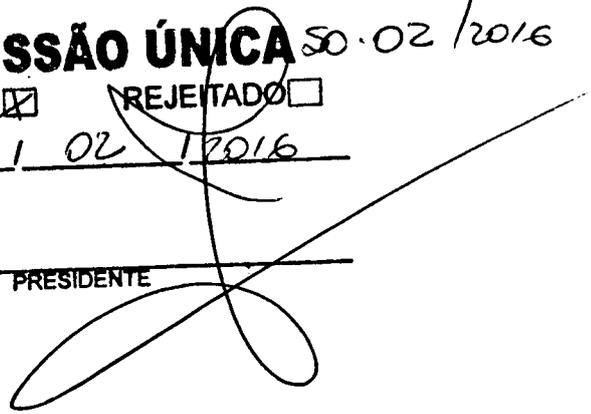
12V

DISCUSSÃO ÚNICA 50.02/2016

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 02 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date and approval fields.

€

€

||



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0043

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº 266/2015;
- Autógrafo nº 02/2016 ao Projeto de Lei nº 267/2015;
- Autógrafo nº 03/2016 ao Projeto de Lei nº 211/2015;
- Autógrafo nº 04/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 04/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre denominação de “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 195/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliari e Benedito Carlos Dias, no Bairro Central Parque.

Art: 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita – 1928/2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de março de 2016.

VETO Nº 06 /2016
Processo nº 3.655/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

02 MAR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 04/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 195/2015, que *dispõe sobre a denominação de "Professora HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.*

A Egrégia Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores apontou inconstitucionalidade do Projeto, argumentando que denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, o *princípio da Separação dos Poderes*, descrito no art. 2º da Constituição da República e coroado como *cláusula pétrea* (art. 60, § 4º, III, CF, inibindo qualquer tentativa de aboli-lo), assim reza: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Destarte, não escapa de sua incidência a disciplina da denominação de bens públicos, quer sejam os de uso comum (como ruas, avenidas, praças, parques, rodoviárias, aeroportos etc), ou de uso especial (edifícios sedes, como, por exemplo, o Paço Municipal, Quartel dos Bombeiros, prédios que abrigam creches, entre outros).

Nesta linha, não há como admitir que ato legislativo, oriundo de iniciativa do parlamento, denomine bem público administrado pelo Poder Executivo, tais Leis violam o princípio da Separação dos Poderes e, por esta razão, foram rechaçadas em múltiplas oportunidades pelo Poder Judiciário, conforme decisões do Tribunal Bandeirante abaixo colacionadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nº 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal – Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana – Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis. (ADI 2172033-40.2015.8.26.0000 – **Relator(a): Ademir Benedito**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 02/02/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE

NOTICIA SEM

02-Mar-2016 10:17:153334-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 06 /2016 – fls. 2.

SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2032984-81.2015.8.26.0000 – **Relator(a): Xavier de Aquino**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. **Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local.** Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afrenta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (ADI 2223854-20.2014.8.26.0000 - **Relator(a): Evaristo dos Santos**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 16/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.346/2012, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VICIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 0236533-57.2012.8.26.0000 - **Relator(a): Ferraz de Arruda**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/05/2013; Data de registro: 16/05/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. **Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo- atos de gestão administrativa.** Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente. (ADI 0134317-18.2012.8.26.0000 – **Relator(a): Cauduro Padin**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2012; Data de registro: 17/12/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei municipal que deu nome à via pública - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado. (ADI 0048097-51.2011.8.26.0000 - **Relator(a): Walter de Almeida Guilherme**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/10/2011; Data de registro: 27/10/2011).

SECRETARIA GERAL

-02-Mar-2016-10:17-153324-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 06 /2016 – fls. 3.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

REGISTRO GERAL

02-14-2016-10:17-153334-3/6

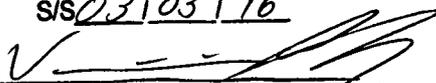
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06 /2016 Aut. 04/2016 e PL 195/2015

224

Recebido na Div. Expediente
02 de MARÇO de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03103116


Div. Expediente

☺

☺

||



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 06/2016

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 06/2016 ao Projeto de Lei n° 195/2015 (AUTÓGRAFO 04/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



230

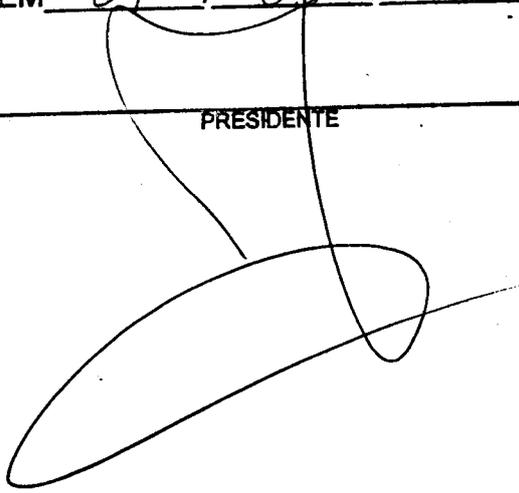
VETO 50.15/16

ACEITO

REJEITADO

EM 29 / 03 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

- ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de março de 2016.

0198

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 06/2016 ao Projeto de Lei n. 195/2015, Autógrafo nº 04/2016, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Praça - Central Parque), foi REJEITADO* por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

~~JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ~~
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em 30/03/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0211

Sorocaba, 4 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.297, 11.298 e 11.299/2016; publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.297, 11.298 e 11.299/2016, de 4 de abril de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.298, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre denominação de “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliari e Benedito Carlos Dias, no Bairro Central Parque.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita – 1928/2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Helly Grillo Mussi, filha de professor de ciências aprendeu que estudos e disciplina seriam fundamentais para a sobrevivência. Estes princípios nunca foram abandonados mesmo quando da preda precoce da mãe, fato este que deu início à um período bastante difícil para ela e o restante da pequena família - pai e irmão.

Tanto na infância quanto sua adolescência foram recheadas de memórias divertidas como os carnavais, as festas na casa da parte italiana da família e sua performance como baliza nas apresentações da fanfarra da escola - o Estadão.

Tornou-se professora na década de 50. Durante um curto período lecionou em Itapetininga e Ribeirão Pires - região metropolitana de São Paulo, localidades distantes de Sorocaba, dadas as condições de mobilidade e acesso da época, mas como muitos professores em início de carreira enfrentou as dificuldades ampliadas pelo fato de já haver iniciado sua pródiga maternidade.

No entanto, para exercer seus princípios básicos, estudos e disciplinas, e também agora, esposa e mãe, resolve dar continuidade aos estudos cursando Pedagogia na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, sim aquela que se tornou palco do movimento estudantil da década de 60, na Rua Maria Antônia. Lá conviveu com a nata da intelectualidade brasileira, incluindo o futuro presidente Fernando Henrique Cardoso dentre outros.

Nesta época, já como primogênita em casa, recebeu o apoio do marido, Dr. José Mussi, para tal empreitada, pois havia necessidade de viagens de trem parara São Paulo várias vezes na semana.

Formada em 1957, todo este empenho foi recompensado em 1960 quando passou no concurso para dirigir a escola onde seu pai havia lecionado e onde ela mesma havia passado grande parte da sua vida.

Começa ai sua trajetória na diretoria do Estadão.

Temida ou admirada, mas sempre reconhecida por sua dedicação no aprimoramento dos alunos, tanto nas áreas do conhecimento quanto dos valores pessoais. Muitos sorocabanos têm em sua memória vários acontecimentos relacionados à sua passagem pelo Estadão e sua diretora, sejam de incentivos culturais, quanto às temidas e constrangedoras ida à diretoria. Há que ressaltar que nem mesmo os filhos eram poupados, pelo contrário, deveriam ser exemplos.

Milhares de jovens foram educados sob a égide de D. Helly que exigia disciplina, respeito e empenho dentro da escola. Era presença integral desde o primeiro até o último sinal e passava a impressão de ser onipresente nos corredores e onisciente dos problemas. Incentivava as atividades culturais e esportivas as quais, juntamente com o bom desempenho escolar dos alunos, projetaram o Estadão como referência regional, e porque não, estadual.

Muitos profissionais, bem formados e bem sucedidos, guardam boas recordações dos bancos escolares e são gratos ao ensino recebido e também às broncas levadas, sejam pelas saias enroladas para parecerem mais curtas, ou pelas brincadeiras mais pesadas com os colegas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O que poucos sabem é que a par de suas funções no Estadão, D. Helly tinha seu lado festivo que por vezes era freado para contrapor-se à expansividade de seu marido sempre efusivo e superlativo em todas as suas atividades, em especial na educação de seus filhos.

Com a casa sempre cheia de amigos e familiares, contava com a fiel escudeira Mia e uma estrutura tal que permitiu desempenhar suas funções de mãe e profissional concomitantemente. Gostava de festas, bailes, gente bonita e refinada, especialmente aquelas que podiam adicionar lhe conhecimento e erudição.

O seu jeito contido e solene dava lugar a gostosas gargalhadas em uma conversa inteligente e bem humorada. Aliás, era dona de um senso de humor perspicaz e singular, que dizem ser hereditários.

Adorava conhecer novos lugares e viajou algumas vezes. Conheceu outros países, outros continentes, mas o conforto da sua casa e o aconchego da família, marido, filhos e depois netos, falaram mais alto após sua aposentadoria.

A partir de 1981, por ser, conservadora em seus hábitos e avessa a grandes movimentações, com a aposentadoria, pode se dedicar a duas das atividades que mais lhe davam prazer, a leitura dos jornais, em especial os cadernos de política e assistir seus programas prediletos na TV.

No entanto com uma família tão grande, seis filhos e seus respectivos esposos e esposas, treze netos e oito bisnetos, seu sossego era sempre quebrado para exercer seu papel de conselheira, ou de ouvinte, tanto dos sucessos quanto dos insucessos, ou de observadora da vida. Enfim, de tudo era falado com muita serenidade, muito bom humor e muita sabedoria. As conversas vespertinas, de preferência, eram tranquilas e prazerosas, somente não podiam invadir o horário da novela preferida.

E desta forma, D. Helly, tranquila, plena, solidária, delicada e afetuosa, poderia ficar mais uns cinquenta anos este baluarte familiar que tanto nos alegrava.

D. Helly faleceu no dia 11 de setembro de 2013 aos 85 anos de idade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.298, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.298, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre denominação de “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliari e Benedito Carlos Dias, no Bairro Central Parque.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita – 1928/2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Helly Grillo Mussi, filha de professor de ciências aprendeu que estudos e disciplina seriam fundamentais para a sobrevivência. Estes princípios nunca foram abandonados mesmo quando da perda precoce da mãe, fato este que deu início à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 2 DE 3

um período bastante difícil para ela e o restante da pequena família - pai e irmão. Tanto na infância quanto sua adolescência foram recheadas de memórias divertidas como os carnavais, as festas na casa da parte italiana da família e sua performance como baliza nas apresentações da fanfarra da escola - o Estadão. Tornou-se professora na década de 50. Durante um curto período lecionou em Itapetininga e Ribeirão Pires - região metropolitana de São Paulo, localidades distantes de Sorocaba, dadas as condições de mobilidade e acesso da época, mas como muitos professores em início de carreira enfrentou as dificuldades ampliadas pelo fato de já haver iniciado sua pródiga maternidade.

No entanto, para exercer seus princípios básicos, estudos e disciplinas, e também agora, esposa e mãe, resolve dar continuidade aos estudos cursando Pedagogia na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, sim aquela que se tornou palco do movimento estudantil da década de 60, na Rua Maria Antonia. Lá conviveu com a nata da intelectualidade brasileira, incluindo o futuro presidente Fernando Henrique Cardoso dentre outros.

Nesta época, já como primogênita em casa, recebeu o apoio do marido, Dr. José Mussi, para tal empreitada, pois havia necessidade de viagens de trem parara São Paulo várias vezes na semana.

Formada em 1957, todo este empenho foi recompensado em 1960 quando passou no concurso para dirigir a escola onde seu pai havia lecionado e onde ela mesma havia passado grande parte da sua vida.

Começa ai sua trajetória na diretoria do Estadão. Temida ou admirada, mas sempre reconhecida por sua dedicação no aprimoramento dos alunos, tanto nas áreas do conhecimento quanto dos valores pessoais. Muitos sorocabanos têm em sua memória vários acontecimentos relacionados à sua passagem pelo Estadão e sua diretora, sejam de incentivos culturais, quanto às temidas e constrangedoras ida à diretoria. Há que ressaltar que nem mesmo os filhos eram poupados, pelo contrário, deveriam ser exemplos. Milhares de jovens foram educados sob a égide de D. Helly que exigia disciplina, respeito e empenho dentro da escola. Era presença integral desde o primeiro até o último sinal e passava a impressão de ser onipresente nos corredores e onisciente dos problemas. Incentivava as atividades culturais e esportivas as quais, juntamente com o bom desempenho escolar dos alunos, projetaram o Estadão como referência regional, e porque não, estadual.

Muitos profissionais, bem formados e bem sucedidos, guardam boas recordações dos bancos escolares e são gratos ao ensino recebido e também às broncas levadas, sejam pelas saias enroladas para parecerem mais curtas, ou pelas brincadeiras mais pesadas com os colegas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 3 DE 3

O que poucos sabem é que a par de suas funções no Estadão, D. Helly tinha seu lado festivo que por vezes era freado para contrapor-se à expansividade de seu marido sempre efusivo e superlativo em todas as suas atividades, em especial na educação de seus filhos.

Com a casa sempre cheia de amigos e familiares, contava com a fiel escudeira Mia e uma estrutura tal que permitiu desempenhar suas funções de mãe e profissional concomitantemente. Gostava de festas, bailes, gente bonita e refinada, especialmente aquelas que podiam adicionar lhe conhecimento e erudição.

O seu jeito contido e solene dava lugar a gostosas gargalhadas em uma conversa inteligente e bem humorada. Aliás, era dona de um senso de humor perspicaz e singular, que dizem ser hereditários.

Adorava conhecer novos lugares e viajou algumas vezes. Conheceu outros países, outros continentes, mas o conforto da sua casa e o aconchego da família, marido, filhos e depois netos, falaram mais alto após sua aposentadoria.

A partir de 1981, por ser, conservadora em seus hábitos e avessa a grandes movimentações, com a aposentadoria, pode se dedicar a duas das atividades que mais lhe davam prazer, a leitura dos jornais, em especial os cadernos de política e assistir seus programas prediletos na TV.

No entanto com uma família tão grande, seis filhos e seus respectivos esposos e esposas, treze netos e oito bisnetos, seu sossego era sempre quebrado para exercer seu papel de conselheira, ou de ouvinte, tanto dos sucessos quanto dos insucessos, ou de observadora da vida. Enfim, de tudo era falado com muita serenidade, muito bom humor e muita sabedoria. As conversas vespertinas, de preferência, eram tranquilas e prazerosas, somente não podiam invadir o horário da novela preferida.

E desta forma, D. Helly, tranquila, plena, solidária, delicada e afetuosa, poderia ficar mais uns cinquenta anos este baluarte familiar que tanto nos alegrava.

D. Helly faleceu no dia 11 de setembro de 2013 aos 85 anos de idade.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.298, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11298**Data : 04/04/2016****Classificações : Denominações, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre denominação de “Professora IELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.**

ADIN LEI Nº 11.298, DE 4 DE ABRIL DE 2016 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2097545-80.2016.8.26.0000) ADIN

Dispõe sobre denominação de “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2015, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Professora HELLY GRILLO MUSSI” a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliero e Benedito Carlos Dias, no Bairro Central Parque.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadã Emérita – 1928/2013”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.298, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.04.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL INTERNO

03 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE
Registro: 2016.0000594350

Publicado no DJSP em 27/09/2016
Lei 11.298/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2097545-80.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.298, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÔS SOBRE A 'DENOMINAÇÃO DE 'PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI' A UMA PRAÇA PÚBLICA' - ATRIBUIÇÃO DE NOMENCLATURA A LOGRADOUROS PÚBLICOS - SINALIZAÇÃO URBANA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

**· MODULAÇÃO DOS EFEITOS -
AUSÊNCIA DE RAZÕES DE
SEGURANÇA JURÍDICA OU
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO -
AÇÃO PROCEDENTE, REJEITADA A
PRELIMINAR.**

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

“A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual”.

VOTO Nº 28.667

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Lei nº 11.298, de 04 de abril de 2016, que dispôs sobre a *“denominação de 'Professora Helly Grillo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

Mussi' a uma praça pública", apontando violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 47, inciso II, todos da Constituição Paulista e artigos 2º, 61, parágrafo 1º, e 84, inciso II, ambos da Carta da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da separação dos poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo afeto a ato concreto de gestão, aduzindo que a edilidade interferiu na sua esfera de atuação administrativa. Enfatizando, no mais, sobre a necessidade de modulação dos efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, insiste na procedência da ação direta para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.298, de 04 de abril de 2016, do Município de Sorocaba.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações, acenando, preliminarmente, com a inadequação da via eleita por se cuidar de lei de efeito concreto. No mérito, sustenta, em resumo, a higidez do diploma normativo impugnado (*fls. 243/256*).

O Procurador Geral do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 266/267).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 271/279).

É o relatório.

1) Rejeito a preliminar.

A jurisprudência da Suprema Corte tem sufragado o entendimento no sentido de que *“o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto”* (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048/DF, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Por outro lado, consoante já deixou pontificado este C. Órgão Especial, *“quando a Constituição*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea 'a') a competência para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade (indicando como objeto desse controle a 'lei ou ato normativo') deixa entrever que a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei”, sendo esta “a interpretação mais adequada e condizente com a garantia de efetiva concretização da ordem constitucional” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2069063-59.2015.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues), não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita.

2) No mais, tenho para mim que a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

“Art. 1º Fica denominada 'Professora HELLY GRILLO MUSSI' a uma praça pública existente no perímetro formado pelas Ruas Mário Soave, Érico Veríssimo, Giuseppina Cagliari e Benedito Carlos Dias, no Bairro Central Parque.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: 'Cidadã Emérita - 1928/2013'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”
(cf. fl. 60).*

Ao que se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do alcaide, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal (cf. fls. 51/60).

A Lei Municipal nº 11.298/2016 viola, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631).

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

A edilidade, porém, desviando da abstração que deve orientar sua atuação legiferante editou norma atribuindo nomenclatura a logradouro público, interferindo na esfera de competência exclusiva do Prefeito, implicando ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Como se vê, a Câmara Municipal dispôs sobre sinalização urbana, matéria relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, malferindo o disposto no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, *verbis*:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.511, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - DENOMINAÇÃO DE RUA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270269-27.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Ferraz de Arruda).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inciso XIV e § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis - Denominação de ruas, próprios e logradouros públicos - Atribuição

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

relativa à gestão administrativa do Município - Inadmissibilidade - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Matéria que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249036-71.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba - Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade - Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local - Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy).

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

“Leis que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade.

Ou seja, a Câmara não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Município, denominação concreta.

(...)

Nesse contexto, a aprovação de lei, de iniciativa parlamentar, que atribui nome a logradouro ou prédio público só pode ser interpretada como atentatória ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes (CE, art. 5º).

(...)

Em suma, a Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, nem mesmo denominar bens públicos. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Estas são as razões para o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma legal impugnado, por afronta aos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista, cuja observância é obrigatória pelos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma” (cf. fls.275/279).

Resumindo, a norma acoimada de inconstitucional afronta o princípio da separação dos poderes já que interfere na esfera de atuação reservada exclusivamente ao Prefeito do Município, com a criação de despesa sem a previsão de receita, traduzindo infringência aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

De resto, não vislumbro razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, impondo-se, por isso, a observância de eficácia retroativa.

Ante o exposto, e na esteira do parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, rejeito a preliminar e julgo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097545-80.2016.8.26.0000

procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.298, de 04 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE